



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0011007-09.2022.5.03.0131

Relator: Emerson José Alves Lage

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/02/2023

Valor da causa: R\$ 31.170,34

**Partes:**

**RECORRENTE:** JAIME JUNIOR ANDRADE VIANA  
ADVOGADO: HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA  
ADVOGADO: JESSICA CASTRO CARDOSO  
ADVOGADO: ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES  
**RECORRENTE:** DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA  
ADVOGADO: BRUNO FREIRE E SILVA  
**RECORRIDO:** JAIME JUNIOR ANDRADE VIANA  
ADVOGADO: HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA  
ADVOGADO: JESSICA CASTRO CARDOSO  
ADVOGADO: ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES  
**RECORRIDO:** DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA  
ADVOGADO: BRUNO FREIRE E SILVA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
5ª VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM  
**ATSum 0011007-09.2022.5.03.0131**  
AUTOR: JAIME JUNIOR ANDRADE VIANA  
RÉU: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

## SENTENÇA

0010799-25.2022.5.03.0131

### 1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, haja vista se tratar de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo.

Passo à análise.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

#### QUESTÃO DE ORDEM

Nesta sentença, será adotada como referência a paginação por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo integral do processo eletrônico (Pje) em formato PDF.

#### APLICAÇÃO DA LEI Nº. 13.467/17

Como a presente demanda cuida de relação de emprego celebrada sob a vigência da Lei 13.467/2017, o caso dos autos será apreciado considerando as inovações legislativas introduzidas pela referida legislação.

Na esfera processual, como a ação foi proposta quando já vigorava a lei em comento, também deve ser seguido o novo ordenamento, pois, segundo o art. 14 do CPC, *“A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”*.

#### IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

O processo do trabalho rege-se pelos princípios da simplicidade e informalismo, não sendo possível invalidar os documentos juntados como meio de prova, sem que haja qualquer impugnação específica em relação à sua autenticidade (artigo 830, parágrafo único, da CLT) ou conteúdo.

A força probatória dos documentos em relação aos pedidos autorais será analisada no mérito desta sentença.

#### REVERSÃO DA JUSTA CAUSA – VERBAS DECORRENTES

Insurge-se o reclamante contra a dispensa por justa causa que lhe foi aplicada, ao fundamento de ausência de imediatidade (perdão tácito) na aplicação da penalidade, assim como *bis in idem*, pois foram aplicadas sucessivas suspensões e, posteriormente, a justa causa em razão do mesmo fato.

A reclamada nega que tenha aplicado pena de suspensão ao autor, argumentando que, antes de rescindir o contrato de trabalho por justa causa, afastou o reclamante de suas funções sem prejuízo da remuneração, para que os fatos fossem apurados.

De certo, a despedida por justa causa de um empregado constitui penalidade máxima e de dramática repercussão pessoal e social. Por esta razão, reserva-se a aplicação desta modalidade de rescisão contratual a situações que rompam, por definitivo, o liame de confiança existente entre empregador e empregado, tornando impraticável a manutenção do vínculo empregatício.

No caso dos autos, como se observa, não há controvérsia quanto à ocorrência da falta grave praticada pelo reclamante, o qual manteve relação sexual com colega de trabalho nas dependências da reclamada.

Importante mencionar que o fato do autor exercer a função de encarregado agrava a conduta praticada, diante do desempenho de função com hierarquia superior na pirâmide hierárquica da reclamada.

De fato, a conduta praticada pelo reclamante constitui falta que justifica a imediata dispensa por justa causa, mesmo sem a observância de gradação legal, haja vista que impede o restabelecimento da fidúcia que deve permear o contrato de trabalho, sendo medida necessária para preservar o poder disciplinar.

Além disso, comprovou a reclamada que o reclamante já sofrera advertências anteriores (fls. 192/199), o que legitima a aplicação da justa causa, após nova falta praticada pelo reclamante.

Controvertem as partes, contudo, quanto à imediatidade e quanto à suposta duplicidade de penalidades aplicadas pela reclamada.

Contudo, em análise ao documento de fl. 209 dos autos (ID. 37204b7 - Pág. 1), verifica-se que o autor foi comunicado de que seria afastado de suas atividades, "*sem prejuízo financeiros e tampouco prejuízos de seus vencimentos no período de 30/07/2022 a 01/08/2022*". Em depoimento pessoal, o autor confirmou "*que no papel da suspensão, constou que não haveria desconto pelos dias de suspensão*" (f. 247). Nesse sentido, e mantida a remuneração pelos dias de afastamento, conclui-se que não houve aplicação de penalidade anterior ao reclamante.

Portanto, verifica-se que, em verdade, o reclamante foi afastado do trabalho para averiguação dos fatos e medidas a serem tomadas, sendo irrelevante a circunstância comprovada pela prova oral de que o reclamante prontamente reconheceu ter praticado a falta, após questionado por seu superior.

Sobre o tema, cumpre salientar ser um procedimento recomendável a avaliação dos fatos e a ponderação de possíveis respostas disciplinares antes do exercício do poder disciplinar em desfavor de empregados, não sendo o decurso de poucos dias suficiente à presunção de perdão ou dupla penalização, como quer fazer crer o reclamante.

Ademais, o tempo utilizado pela reclamada para avaliar a aplicação da penalidade foi razoável. Veja-se que o reclamante reconheceu para a testemunha Victos Mathias de Oliveira, no dia 29/07/2022, ter praticado a falta no dia anterior. No dia seguinte, 30/07/2022, o reclamante foi afastado das suas funções e a dispensa foi efetivada em 03/08/2022.

Nesse contexto, não há razões para considerar que houve aplicação de dupla penalidade ou a caracterização do perdão tácito, pois, conforme supramencionado, restou demonstrado que não houve aplicação da pena de suspensão, apenas afastamento do autor para apuração dos fatos, mantida a sua remuneração, sendo razoável o tempo transcorrido entre a falta e a aplicação da penalidade.

Pelo exposto, improcede a pretensão de reversão da justa causa para dispensa sem justa causa e a condenação da Reclamada ao pagamento de verbas rescisórias e a entrega das guias decorrentes da dispensa imotivada.

Em suma, são improcedentes os pedidos "a" e "b" da petição inicial.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

Sustenta o reclamante que trabalhava seis dias por semana de 13:40 às 22:00 horas, mas que, não raramente, chegava mais cedo e saída mais tarde, excedendo a jornada em seis horas semanais. Além disso, usufruía de apenas 20 (vinte) minutos do intervalo para descanso e alimentação.

A reclamada defende-se, argumentando que toda a jornada excedente foi paga ou compensada e que jamais houve supressão parcial do intervalo intrajornada, conforme consignados nos controles de jornada anotado pelo próprio obreiro.

A reclamada colacionou aos autos os controles de ponto de fls. 173/191 e 194, os quais foram impugnados pelo reclamante em réplica, sob o argumento de que não correspondem à realidade fática.

No tocante ao período contratual até 31/12/2021, constata-se que a reclamada apresentou, regularmente, os registros de jornada, os quais, como destacado a seguir, não foram infirmados por prova em contrário. Veja-se:

Em seu depoimento pessoal, o reclamante afirmou:

*“que o depoente registrava jornada em ponto biométrico; que registrava a jornada antes de começar a trabalhar; que as vezes o depoente registrava o ponto e ia embora e as vezes registrava o ponto e continuava trabalhando quando atrasava; que se não conseguisse finalizar os processos de encarregado até às 22h, registrava ponto até as 22h e ficava no trabalho até finalizar; que isso acontecia cerca de 04 vezes por semana; que nesse caso permanecia na loja por mais 30/20 minutos por dia”.*

Saliento que, nos controles de jornada, ao contrário do afirma o reclamante, não há registros de encerramento da jornada às 22:00 horas, sendo que a maioria dos registros de saída estão entre as 20:00 e as 21:00 horas.

No mais, analisando a prova oral, constato que a única testemunha ouvida a rogo do autor, Sra. Milena Kriwitzki Rodrigues, trabalhou na reclamada apenas em abril e maio de 2022, e preponderantemente em horário distinto do reclamante. Além disso, a referida testemunha declarou *“que não sabe dizer se o reclamante trabalhou depois das 22h, pois a depoente saía do trabalho às 22h, nunca tendo passado do horário”* (f. 248). Outrossim, a testemunha em referência confirmou a validade dos registros de ponto, ao declarar que *“registrava o ponto, de forma que registrava a saída e ia embora em seguida”* (fl. 248).

No que tange ao intervalo intrajornada, a prova oral produzida também não foi contundente quanto à supressão do gozo do período de descanso.

Sobre o tema, veja-se que o reclamante relatou que acontecia de gozar uma hora de intervalo intrajornada pelo menos uma vez por semana. Veja-se:

*"que fazia a refeição no refeitório, em cerca de 20 minutos, pois almoçava e retornava; que o depoente já tirou 1h de intervalo várias vezes; que era nos dias que estava "mais agarrado", faltando produto, que o depoente almoçava e retornava imediatamente ao trabalho; que no início do contrato o depoente costumava fazer 20 minutos de intervalo; que depois, a partir de julho de 2022, passou a fazer 1h; que gozava 20 minutos ou 1h dependendo da quantidade de serviço; que o depoente fazia 20 minutos de intervalo por cerca de 4 a 5 vezes por semana"*.

A única testemunha que informou sobre o descumprimento do intervalo intrajornada pelo reclamante, Sra. Milena Kriwitzki Rodrigues, além de ter trabalhado na reclamada somente em abril e maio de 2022, trabalhou preponderantemente no horário das 10:00 às 18:20, de forma que o seu horário de intervalo, como regra, não coincidia com o do reclamante, o qual, segundo a petição inicial, trabalhava das 13:40 às 22:00 horas.

Por sua vez, as testemunhas indicadas pela reclamada em nada corroboraram com as afirmações iniciais.

Logo, são válidos os registros consignados nos cartões de ponto do reclamante.

Diante do exposto e considerando que, no tocante ao período contratual até 31/12/2021, não foi provada a prática de horas extras sem a regular compensação ou pagamento, e tampouco houve apontamento sobre o gozo a menor do intervalo intrajornada, como competia ao reclamante indicar em réplica, julgo improcedentes os pedidos de horas extras por excesso de jornada e por descumprimento do intervalo intrajornada.

Por outro lado, no tocante ao período contratual a partir de 01/01/2022, verifica-se que a reclamada não acostou aos autos qualquer controle de jornada, prevalecendo, assim, as alegações autorais de cumprimento de horas extras e descumprimento do intervalo intrajornada, conforme Súmula nº. 338 do C. TST, observados, contudo, os limites da prova oral produzida.

Sobre o tema, merece destacar que o reclamante delimitou a jornada alegada na petição inicial, seja porque, ao invés das 6 (seis) horas extras semanais, declarou o cumprimento de 100 (cem) minutos extras semanais (*"acontecia cerca de 04 vezes por semana; que nesse caso permanecia na loja por mais 30/20 minutos por dia"*), seja porque, em relação ao intervalo intrajornada, afirmou que *"fazia 20 minutos de intervalo por cerca de 4 a 5 vezes por semana"* e não, diariamente como sustentado na petição inicial.

Assim, arbitro que o reclamante, a partir de 01/01/2022, cumpria 1,67 horas extras por semana e fazia 20 (vinte) minutos de intervalo intrajornada em 4 (quatro) dias da semana, cumprindo uma hora intervalar nos demais dias.

Estabelecidas estas premissas, defiro ao reclamante o pagamento dos seguintes títulos:

a) 1,67 (um vírgula sessenta e sete) horas extras por semana trabalhada, pelo período contratual a partir de 01/01/2022, a serem pagas com adicional convencional de 100% (cem por cento) e reflexos sobre 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (a ser depositado na conta vinculada);

b) 40 (quarenta) minutos extras por dia trabalhado em que descumprido o intervalo intrajornada, pelo período contratual a partir de 01/01/2022, a serem pagas com adicional convencional de 100% (cem por cento), sem reflexos, em função da inovação legislativa introduzida no artigo 71, §4º, da CLT após a Lei nº. 13.467/17.

Para fins de liquidação, observem-se os seguintes parâmetros: a) observância da evolução salarial do reclamante, observando-se o disposto nas Súmulas nº 132 e 264 do C. TST para fins de cálculo das horas extras; b) observância da jornada arbitrada (ano de 2022); c) utilização do divisor 220 para cálculo das horas extras; d) adoção dos adicionais convencionais; e) dedução das horas extras por excesso de jornada pagas no curso do contrato de trabalho.

Indevidos reflexos sobre "demais verbas salariais e indenizatórias", em face da generalidade do pedido.

MULTA PREVISTA NO ART. 477, §8º, DA CLT

Mantida a justa causa aplicada ao autor e tendo a reclamada quitado as verbas rescisórias que entendia devidas dentro do prazo legal (cf. TRCT e comprovante de pagamento de fls. 212/214), improcede o pedido de pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT.

## ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

No caso dos autos, constata-se que há declaração de hipossuficiência econômica prestada pelo reclamante (f. 9), em acordo com o artigo 99, §3º, do CPC.

Nos termos do § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência financeira deduzida exclusivamente por pessoa natural possui presunção de veracidade. O referido entendimento está consonante com a jurisprudência anterior do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

*"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (AI nº 649.283/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19/9/08).*

Da mesma forma, entendeu a 3ª Turma do C. TST, ao apreciar o RR-1002229-50.2017.5.02.0385, ratificando a aplicação da Súmula nº. 463 do C. TST mesmo para os processos propostos sob a vigência da Lei nº. 13.467/17, como o presente.

Ademais, o reclamante percebia salário inferior a 40% (quarenta por cento) do teto dos benefícios da Previdência Social, enquanto trabalhou na reclamada e demonstrou que não obteve novo vínculo de emprego até a distribuição desta ação (fl. 14).

Diante de tal contexto, observados os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT c/c artigo 99, §3º, do CPC, e ausentes nos autos evidências que infirmem a declaração apresentada pela parte, defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita ao reclamante.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No caso dos autos, apesar da sucumbência recíproca das partes, houve o deferimento da assistência judiciária gratuita ao reclamante.



Portanto, e observando-se o entendimento vinculante adotado nos autos da ADI 5766 julgada pelo STF, apenas a reclamada deverá pagar aos advogados da parte autora honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor líquido dos pedidos julgados procedentes, observados os requisitos dispostos no artigo 791-A da CLT.

Em havendo mais de um advogado constituído pela parte e consignado em Procuração, o pagamento poderá ser efetuado em favor de qualquer um deles, salvo cláusula em que eleito um só advogado para receber o referido valor.

Havendo Substabelecimento, deverá ser observado o artigo 26, da Lei nº. 8.906/1994, segundo o qual "o advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento".

A correção monetária de honorários calculados sobre o valor da causa incide a partir do respectivo ajuizamento (Súmula nº. 14, do STJ), e os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado (artigo 85, §16, do CPC/2015).

Cumprindo abrir um breve parêntesis para esclarecer que, em decisões iniciais, esta magistrada vinha mantendo o entendimento pela condenação em honorários sucumbenciais do beneficiário da Justiça Gratuita, mediante suspensão da exigibilidade por entender que, como o acórdão da ADI 5766 proferido pelo E. STF não tinha sido publicado, não era possível saber, por ora, a extensão da referida decisão quanto à possibilidade ou não de suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais.

Contudo, revendo posicionamento anterior, constatou-se que, na súmula do julgamento da ADI 5766 pelo STF, há expressa menção à declaração de inconstitucionalidade da integralidade do artigo 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o qual prevê, inclusive, a possibilidade de suspensão de exigibilidade dos honorários sucumbenciais (*"Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário"*).

Logo, e reconhecida a assistência judiciária gratuita requerida conforme tópico anterior desta sentença, afasto a condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais.

## ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Correção monetária na forma do artigo 459, parágrafo 1º, da CLT e da Súmula nº. 381 do C. TST, inclusive no tocante ao FGTS (OJ 302 da SDI-1 do TST).

Em relação ao índice de correção monetária a ser utilizado, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os juros de mora previstos no “caput” do artigo 39 da Lei 8.177/91 e, a partir da distribuição da ação, a taxa Selic, com base no artigo 406 do Código Civil, na esteira do entendimento vinculante adotado pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021 e Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, registrando-se ser a SELIC índice conglobante de correção monetária e juros de mora.

## CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Tendo em vista o que determina o art. 832, § 3º, da CLT, as contribuições previdenciárias incidirão sobre as parcelas de natureza salarial, na forma do artigo 28, Lei 8.212/91.

As contribuições previdenciárias deverão ser atualizadas a partir da prestação de serviços de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, parágrafo 4º, da CLT) e recolhidas pela reclamada, na forma da Súmula 368, II, TST, ficando, desde já, autorizada a dedução da cota-parte do empregado, por aplicação da OJ 363, SDI-I, TST.

Esclareça-se que, pelo valor remuneratório do reclamante, seu salário de contribuição era inferior ao teto da Previdência Social, pelo que se conclui pela existência de recolhimentos a serem feitos relativos à sua cota-parte.

Conforme Súmula nº. 24 deste Egrégio TRT da 3ª Região, esclarece-se que não se incluem as alíquotas devidas a terceiros no cálculo das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças proferidas nesta Especializada, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

O não pagamento do débito previdenciário incidirá na multa prevista no artigo 35, da Lei nº. 8.212/1991.

## IMPOSTO DE RENDA

Imposto de renda a ser recolhido conforme Súmula 368 do C. TST e Instrução Normativa nº. 1127 expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, não incidindo sobre juros de mora (artigo 404 do Código Civil - CC e OJ 200 da SDI-I do C. TST).

#### LIMITAÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO

O valor atribuído a cada pedido na petição inicial representa o limite estipulado pelo autor, ressalvados os juros de mora e a correção monetária (art. 883 da CLT e Súmula 211, TST), considerando que a presente ação trabalhista foi ajuizada sob a vigência do artigo 840, §1º, da CLT, em redação inovada pela Lei nº. 13.467/17, segundo o qual deve o pedido ser "certo, determinado e com indicação de seu valor" (art. 840, §4º da CLT), superando, assim, a Tese Jurídica Prevalente 16 do E. TRT da 3ª Região.

Ademais, como implementado no Processo do Trabalho o instituto da sucumbência após a vigência da Lei nº. 13.467/17, a ausência de limitação ao valor do pedido poderia incentivar o reclamante a, em desleal conduta, subestimar a sua pretensão, de forma a reduzir seu risco financeiro decorrente da sucumbência, premiando-o, e a seu patrono, com valores superiores, proporcionais a uma liquidação sem limite, em caso de procedência do pedido.

Nesse mesmo sentido, entendeu a 4ª Turma do C. TST ao apreciar o AIRR 991-36.2018.5.09.0954, sob a relatoria do Min. Alexandre Luiz Ramos.

Logo, os valores indicados na petição inicial não são mera estimativa, mas efetivos limites atribuídos aos pedidos, com ressalva em relação a acréscimos decorrentes de correção monetária e juros de mora.

#### COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Conforme artigo 368 do Código Civil, a compensação somente é devida no caso de haver reciprocidade de créditos e débitos entre as partes. E essa claramente não é a situação dos autos, haja vista não haver sequer alegação sobre eventuais créditos da Reclamada perante a parte reclamante.

Por outro lado, autorizo a dedução dos valores pagos a idêntico título e fundamento, restritas a horas extras por excesso de jornada.

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, decido, nos autos da Reclamatória Trabalhista movida por JAIME JUNIOR ANDRADE VIANA (reclamante) em face de DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA (reclamada), julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na petição inicial, nos termos da fundamentação parte integrante deste dispositivo.

I - Condenar a reclamada a pagar ao reclamante os seguintes títulos, autorizada a dedução dos valores pagos a idêntico título e fundamento:

a) 1,67 (um vírgula sessenta e sete) horas extras por semana trabalhada, pelo período contratual a partir de 01/01/2022, a serem pagas com adicional convencional de 100% (cem por cento) e reflexos sobre 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (a ser depositado na conta vinculada);

b) 40 (quarenta) minutos extras por dia trabalhado em que descumprido o intervalo intrajornada, pelo período contratual a partir de 01/01/2022, a serem pagas com adicional convencional de 100% (cem por cento), sem reflexos;

II - Condenar a reclamada a pagar aos advogados da parte autora honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor líquido dos pedidos julgados procedente

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao reclamante.

Correção monetária, juros de mora, contribuições previdenciárias e imposto de renda, conforme fundamentação.

Custas pela Reclamada no valor de R\$100,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$5.000,00.

A presente sentença é ilíquida, devendo ser procedida a liquidação por cálculos.

Ressalto, em observância ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, que os argumentos invocados pelas partes nos autos e não expressamente expostos em motivação sentencial não detêm potencialidade de alterar o convencimento deste juízo acerca dos pedidos apreciados, consoante exposto em fundamentação.

Sentença no prazo legal, tendo em vista a suspensão processual durante as férias desta magistrada.

**INTIMEM-SE AS PARTES.**

CONTAGEM/MG, 03 de novembro de 2022.

**JORDANA DUARTE SILVA**  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: JORDANA DUARTE SILVA - Juntado em: 03/11/2022 12:00:03 - 6ae0040  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22092318100925600000156278015?instancia=1>  
Número do processo: 0011007-09.2022.5.03.0131  
Número do documento: 22092318100925600000156278015